



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.139 - PR (2009/0011969-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. SUBLOCAÇÃO TOTAL AO REVENDEDOR VAREJISTA. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RENOVATÓRIA. LEI 8.245/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor ação renovatória da locação, diante do óbice do art. 51, § 1o. da Lei 8.245/91 e da circunstância de que cabe ao sublocatário buscar a proteção ao fundo de comércio, por estar na posse do bem (REsp. 862.818/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).

3. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.139 - PR (2009/0011969-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SHELL BRASIL LTDA contra decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face da incidência das Súm. 282 e 356 do STF; de que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor Ação Renovatória da Locação; e de que rever o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios atrai a incidência da Súm. 7 do STJ.

2. Alega a agravante que o Tribunal *a quo* deixou de analisar a circunstância específica do recorrido ter reconhecido contratualmente o seu direito em ajuizar a presente ação, o que viola implicitamente o art. 535 do CPC. Afirma que, *em se tratando de empresa distribuidora de petróleo e empresas revendedoras, existe um fundo de comércio comum no imóvel em que desenvolvem as atividades comerciais, assegurando legitimidade a ambas as partes para o ajuizamento de ação renovatória de locação* (fls. 370). Por fim, aduz que o valor estipulado a título de honorários advocatícios mostra-se exorbitante, não havendo falar em incidência da Súm. 7 do STJ.

3. Requer a reforma da decisão ora agravada para que o Agravo de Instrumento seja provido.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.139 - PR (2009/0011969-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

VOTO

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. SUBLOCAÇÃO TOTAL AO REVENDEDOR VAREJISTA. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RENOVATÓRIA. LEI 8.245/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor ação renovatória da locação, diante do óbice do art. 51, § 1o. da Lei 8.245/91 e da circunstância de que cabe ao sublocatário buscar a proteção ao fundo de comércio, por estar na posse do bem (REsp. 862.818/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).*

3. *Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inicialmente, relativamente à violação do art. 535 do CPC, tem-se que este dispositivo não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão que a recorrente entendesse existente. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor ação renovatória da locação, diante do óbice do art. 51, § 1o. da Lei 8.245/91 e da circunstância de que cabe ao sublocatário buscar a proteção ao fundo de comércio, por estar na posse do bem (REsp. 862.818/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25-06-2007).

8. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. SUBLOCAÇÃO TOTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO RENOVATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Distribuidora de derivados de petróleo que subloca totalmente posto de serviço aos revendedores não detém legitimidade para propor ação renovatória. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 642.702/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 03.04.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A distribuidora de derivados de petróleo que subloca totalmente posto de serviço ao seu revendedor, mesmo que impossibilitada de comercializar diretamente seus produtos, não tem legitimidade para propositura da ação de renovação do contrato (AgRgAg 325.399/GO, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000)

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

593.999/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 1o.07.2005).

9. *Por fim, com relação ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Com efeito, somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*

11. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011969-4

AgRg no
Ag 1.149.139 / PR

Números Origem: 3423347 342334702

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
AGRAVADO : REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
AGRAVADO : REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário